

ALVALADE

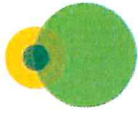
Junta de Freguesia

PROPOSTA N.º 468/2017

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

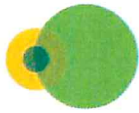
- I. De harmonia com o previsto na alínea d) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que procedeu à reorganização administrativa de Lisboa, é competência das Juntas de Freguesia da cidade assegurar a limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- II. No âmbito das atribuições que assim lhe estão cometidas, no dia 27/09/2016, o serviço de higiene urbana da Junta de Freguesia de Alvalade executou trabalhos de lavagem manual na Rua Doutor Gama Barros, para o que se socorreu da utilização de uma boca de incêndio ali existente, não podendo os trabalhadores afetos à tarefa confirmar com absoluta certeza se no n.º 48 ou no n.º 52 da citada artéria;
- III. No dia 19/11/20216, o Regimento de Sapadores Bombeiros elaborou relatório de ocorrência do qual consta: *“Tratava-se de uma boca de incêndio mal fechada, a mesma foi fechada pelo pessoal e material do RSB com o auxílio de uma chave de cruzeta no vope 31. Mais informo que devido a água ter escorrido pela parede provocou infiltrações na cave dta num quarto.”* – cfr. doc. n.º 1;
- IV. Por mensagem eletrónica de 20/11/2016 (n.º de processo 00159/JFA/2016 – CRM), veio Mariana Augusto Gonçalves, residente na Cave Dta, do n.º 48, da Rua Doutor Gama Barros, reclamar indemnização por danos, para o que juntou orçamento da empresa Aquelaspecto – Serviços de Construção Civil, Unipessoal, Lda., pelo valor de € 870,00 (oitocentos e setenta euros), acrescido do IVA legalmente devido – cfr. doc. n.º 2;
- V. Em 07/03/2017, o Vogal com o pelouro da Higiene Urbana, após despacho à INF/003/JFA-HUA/2017, pelo qual se deferiu o pedido de indemnização



- formulado e se solicitou à requerente que indicasse o NIB da conta bancária para onde deveria ser transferida a indemnização devida – cfr. doc. n.º 3;
- VI. Em 05/09/2017, veio Mariana Augusto Gonçalves informar que “*foi necessário re-avaliar a situação e fazer novo orçamento face à evolução*”, peticionando um valor indemnizatório que ascendia a € 2.796,23 (dois mil, setecentos e noventa e seis euros e vinte e três cêntimos), acrescido do IVA legalmente devido, para o que juntou orçamento da Projest – projetos e Estudos de Engenharia e fotografias, com vista a comprovar os prejuízos causados – cfr. doc. n.º 4;
- VII. Em reunião mantida em 25/09/2017, a freguesia informou que a discrepância entre o valor do orçamento inicial e aquele inscrito no orçamento da Projest – projetos e Estudos de Engenharia e fotografias, se deveu ao facto de as obras não se terem realizado imediatamente por se tratar da estação fria do ano, com chuvas recorrentes e porque acreditou que, estando a boca de incêndio fechada, o problema estaria contido, pelo que se lhe afigurou mais prudente realizar as obras na primavera, estação mais propícia à secagem dos materiais;
- VIII. E bem assim que, com a secagem da parede, rodapés e das madeiras se manifestaram outros danos, como sejam nas aduelas das portas, fichas elétricas e guarda-fatos;
- IX. E ainda que, já na primavera, deixou de ser possível estabelecer contacto com a empresa que havia apresentado o primeiro orçamento (Aquelaspecto – Serviços de Construção Civil, Unipessoal, Lda.), pelo que se viu forçada a pedir novo orçamento, desta feita à empresa Projest – projetos e Estudos de Engenharia;
- X. Mais informou a freguesia, na reunião mantida em 25/09/2017, que os trabalhos de execução da empreitada se haviam iniciado no dia 18/09/2017 e que, ao retirar o pavimento flutuante, rodapés e armários se constatou que o chão se encontrava totalmente danificado, sem possibilidade de manutenção, pelo que o valor dos prejuízos sofridos seria superior ao vertido no orçamento apresentado;



- XI. Face a esta informação, a Junta de Freguesia de Alvalade contratou os serviços de peritagem da SGS, no sentido de se verificar a existência e apurar a causa e extensão dos danos eventualmente produzidos na fração da requerente;
- XII. Em outubro de 2017, a requerente apresentou documento que identificou como *“Relatório da Obra de Reparação – Rua Doutor Gama Barros, n.º 48, Cave Dta”* ao qual juntou um orçamento da mesma Projest – projetos e Estudos de Engenharia, pelo valor de € 8.889,96 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove euros e noventa e seis cêntimos), a que acresce IVA à taxa legal, que também foi facultado ao perito – cfr. doc. n.º 5;
- XIII. Em 15/11/2017, a SGS apresentou relatório de peritagem patrimonial, do qual consta: *“O sinistro terá ocorrido entre o dia 26 e 27 de setembro de 2017, na consequência de uma deficiente utilização da boca de incêndio”; “Apenas no dia 19 de outubro do mesmo ano é que o Regimento de Sapadores Bombeiros efetuou o fecho da boca de incêndio que terá ficado mal apertada”; que “por descuido não terá ficado corretamente fechada, o que originou a ocorrência de graves infiltrações de água na fração cave direito”; a “existência de danos ao nível do imóvel, nomeadamente pavimentos de madeira, rodapés, aduelas das portas e paredes”* – cfr. doc. n.º 6;
- XIV. Depois de compulsado o orçamento apresentado pela requerente (e tendo por base as medições nele mencionadas) o perito consultado fixou o potencial prejuízo em € 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros), a que acresce IVA à taxa legal, entendendo que:
- a) não se deve atender à verba relativa à pintura de tetos, porque a infiltração se deu ao nível do pavimento e paredes;
 - b) não se deve atender à verba relativa à substituição de portas, porque, sendo as mesmas lacadas, não é crível que absorvam humidade e tendo a humidade andado infiltrada sob o pavimento flutuante, não terá havido contacto com as mesmas. Acresce que, do registo fotográfico, não resultam demonstrados quaisquer danos nas portas;
 - c) não se deve atender à verba para impermeabilizar e colocar um tubo de escoamento, porquanto não se trata sanar qualquer dano.



- XV. Nos termos do n.º 1 do art. 7.º do Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (RRCEEDEP), aprovado pelo Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, estas entidades são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício;
- XVI. São requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, nos termos das disposições vertidas no RRCEEDEP e no art. 483.º do Código Civil (CC): a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano;
- XVII. Consideram-se ilícitas, nos termos do n.º 1 do art. 9.º do RRCEEDEP, as ações ou omissões dos agentes que violem deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, como é o caso do incorreto fecho de boca de incêndio quando este dê azo a infiltrações causadoras de danos patrimoniais;
- XVIII. Por outro lado, o incorreto fecho da boca de incêndio deve-se ainda entender culposo, na medida em que das entidades públicas – através dos seus trabalhadores – se espera que façam um uso prudente das bocas de incêndio, não podendo o contrário deixar de ser censurado, à luz do que seria exigível de um agente zeloso e cumpridor, nos termos prescritos pelo n.º 1 do art. 10.º RRCEEDEP;
- XIX. Encontram-se documentados no processo vários danos ao nível do pavimento e paredes da fração correspondente à cave direita do n.º 48 da Rua Doutor Gama Barros, designadamente os vertidos no relatório de peritagem, anexo sob o n.º 6;
- XX. De acordo com a informação constante daquele relatório, foi a água que escoou da boca de incêndio no n.º 48 da Rua Doutor Gama Barros, que terá fica mal fechada, que causou as infiltrações melhor descritas naquele relatório e assim os danos nele documentados;
- XXI. De harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 3.º RRCEEDEP, quem esteja obrigado a reparar um dano, deve reconstituir a situação que existiria se não se



tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa;

- XXII. Segundo o relatório pericial a que nos vimos referindo, não será de suportar o custo associado à pintura de tetos, substituição de portas e impermeabilização e colocação um tubo de escoamento, porquanto ali não se verificaram quaisquer danos que devam ser reparados;
- XXIII. Razão por que, compulsado o orçamento apresentado pela requerente (e tendo por base as medições nele mencionadas), o perito fixou como potencial prejuízo o valor de € 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros), a que acresce IVA à taxa legal.

Nesta conformidade, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere:

- a) Verificar a existência de danos patrimoniais cuja causa adequada foi o incorreto fecho da boca de incêndio existente no n.º 48 da Rua Doutor Gama Barros, facto que se afigura ilícito e culposos, quantificando-os em € 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro euros), a que acresce IVA à taxa legal de 6%, num total de **€ 7.911,84 (sete mil, novecentos e onze euros e oitenta e quatro cêntimos)**;
- b) Determinar a notificação da requerente para que se pronuncie, querendo, em 10 (dez) dias úteis, de harmonia com o previsto no art. 121.º Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sobre a intenção da junta de Freguesia de Alvalade deferir parcialmente o pedido de indemnização formulado.

Lisboa, 5 de dezembro de 2017.

O Vogal

Mário Branco